



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092813-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante IVAN SOARES e Paciente FLÁVIO COIMBRA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2092813-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Ivan Soares

Paciente: Flávio Coimbra Marques

Corréus: Ricardo Tadeu de Souza e Matheus de Souza Bueno

Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos

Voto nº 31269

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra decretação de prisão preventiva, sustentando ausência de requisitos para prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. Razões de Decidir

3. Há sérios indícios de autoria e materialidade delitiva que legitimam a custódia provisória, justificando o afastamento do convívio social.

4. A decisão de primeiro grau fundamentou adequadamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva, destacando a necessidade de custódia para preservação da ordem pública e conveniência da instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada pela presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas não é adequada, pois os requisitos da prisão preventiva estão presentes.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 319; Lei nº 12.403/11

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Ivan Soares**, em favor de **Flávio Coimbra Marques**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, a qual foi decretada sem fundamentação idônea.

Alega que o Paciente é primário, possuidor de

residência fixa, ocupação lícita e possuidor de filho menor que depende de seu sustento.

Requeru a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do Paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares diversas do cárcere, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 155/156), as informações foram prestadas (fls. 159/160) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 184/187).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há sérios indícios de autoria e palpável materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 20 de fevereiro de 2025, policiais civis receberam informação de um representante de rastreamento veicular sobre emissão de sinal de veículo furtado, passaram a diligenciar o local e visualizaram o caminhão supostamente furtado sendo dirigido pelo corréu Matheus. No baú do caminhão havia diversas peças de veículos e, indagado, Matheus relatou que carregou as peças em um terreno ermo, onde estavam o Paciente e o corréu Ricardo. Os policiais localizam no terreno a carcaça de um veículo Onix, também produto de furto e constataram que ali era utilizado para desmontagem de veículos produto de ilícito.

Levando-se em conta a conveniência da instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

O Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, consignando na decisão que “...*Com efeito, nesta fase estão*

presentes os pressupostos da prisão preventiva, há indícios suficientes de autoria de crime gravíssimo cuidando-se de receptação. Nesta fase também, urge a custódia cautelar para preservação da ordem pública considerando a natureza do ilícito, considerando que a receptação de veículos sinaliza envolvimento com a cadeia criminosa e impõe a custódia para assegurar a regular instrução, bem como para que os fatos fiquem melhor delineados no curso do processo. Razão pela qual urge a custódia cautelar para a preservação da ordem pública, garantia da aplicação penal e instrução penal”, demonstrando que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual.

Portanto, não há nenhuma irregularidade na r. decisão que a comprometesse, porquanto a segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Além disso, a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal, não seria prudente conceder a liberdade provisória ao Paciente na atual fase processual, ante a proximidade da audiência de instrução que já foi designada para o **dia 12 de maio próximo**, quando então será definida a situação do Paciente.

Outrossim, não há nos autos documentos que comprovem que o Paciente é o único responsável pelo filho menor, de modo que inviável a concessão da prisão domiciliar por falta de preenchimento dos requisitos legais. Ao contrário, declarou às fls. 13 dos autos de origem que ele e sua esposa são os responsáveis pela criança.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator